



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 207/2024-NPLC

Brasília, 21 de maio de 2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CORRIMÃOS EM AÇO INOX. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise da legalidade de aquisição, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21, para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de corrimãos em aço inox, sob medida, com todos os complementos necessários (barras, fixações, acabamentos, etc.), para atender às necessidades do edifício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência (1651625).

A estimativa de gasto é de, aproximadamente, R\$ 78.878,92 (setenta e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme Mapa de Preços (1636565).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto de contratação.

Significa dizer que a necessidade ou não da contratação é matéria que não está sujeita à apreciação deste órgão de assessoramento jurídico, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Superadas essas considerações, destaca-se que a lei estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto.

O fundamento jurídico que justifica a dispensa de licitação é o valor reduzido da contratação almejada, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

No art. 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Confira-se:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Na presente demanda, a contratação se refere à fornecimento e instalação de corrimãos em aço inox, para atender às necessidades do edifício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que, segundo o Termo de Referência, enquadra-se em serviço comum de engenharia por ser objetivamente padronizável e por envolver adequação e adaptação da CLDF com preservação de suas características originais.

De acordo com o art. 6º, inciso XXI, da referida lei, define-se como serviço de engenharia o seguinte:

"XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;"

Em relação ao valor estimado da contratação, este é de, aproximadamente, R\$ 78.878,92 (setenta e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), de modo que se enquadra no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Importante dizer que o valor de R\$ 100.000,00 para dispensa foi atualizado pelo Decreto 11.871/2023 para 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige, além do cumprimento do valor ao limite citado, a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Na Instrução NUIINP (1664779), consta que "Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Setor, outros processos com os padrões descritivos de serviço acima, por procedimento administrativo de dispensa eletrônica".

Assim, a pretensa contratação está enquadrada na hipótese do artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser realizada por dispensa.

Por fim, sob o ponto de vista formal, o presente processo precisa estar instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e do artigo 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

"Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será realizado pela Comissão Permanente de Contratação e instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda;

II - o estudo técnico preliminar;

III - a análise de riscos, dispensada a sua elaboração no caso de contratações com valor estimado de até 50% do valor da dispensa prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

IV - termo de referência ou projeto básico;

V - estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais,

VI - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos;

VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e com o plano de contratações anual;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IX - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autorizar a contratação direta será numerado em ordem sequencial e cronológica dentro do exercício, e será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento."

No Termo de Referência (1651625), esclareceu-se a necessidade da contratação: "O fornecimento e instalação, de corrimãos em aço inox, com todos os complementos necessários (barras, fixações, acabamentos, etc.) visa o atendimento das necessidades do edifício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dentre elas: 3.1. A readequação de espaços físicos, para melhor comportar as estruturas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e para garantir o conforto e segurança das pessoas que transitam nesses espaços. 3.2. Adequação de algumas circulações, rampas e escadas às novas normas de Acessibilidade, em especial a NBR 9050/2020. A contratação de empresa especializada para execução do serviço se justifica pela impossibilidade de realizar a instalação através da equipe de manutenção da Casa, uma vez que tal serviço é dotado de especificidades, as quais dependem de mão de obra, maquinário e matéria-prima característicos, indisponíveis no contrato de manutenção vigente."

Em relação à estimativa da despesa, fundamentou: "6.2. A montagem do valor estimado da contratação foi feita com base em pesquisa de preços com fornecedores, conforme Art. 4º, § 1º do Ato Mesa Diretora nº 57/2023, devido a impossibilidade de utilização do SINAPI, mídias ou sítios eletrônicos especializados para o objeto desta contratação. 6.3. O valor final será encontrado por meio de procedimentos administrativos conduzidos pelo Núcleo de Instruções e Pesquisa de Preços da CLDF."

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (1199303), no qual constam o Documento de Formalização de Demanda e a Análise de Riscos, o Termo de Referência (1651625), no qual constam a estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais, e os requisitos de habilitação, e a Informação de Disponibilidade Orçamentária (1665407).

Além disso, já houve a autorização da autoridade competente para a contratação, requisito essencial (1667257).

E, quanto ao respeito ao princípio da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o aviso de dispensa eletrônica (1670592), em que se descreve, precisamente, como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensável a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances pelos interessados em atenção à isonomia.

Assim, inexistem reparos a serem destacados, estando o processo apto ao prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela legalidade da Minuta SEI nº 1670592 e da contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 21/05/2024, às 17:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 21/05/2024, às 21:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1676212** Código CRC: **22B8769E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br